

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.564, DE 2009**

Susta a aplicação do inciso V da Carta Circular nº 3.295, de 1º de fevereiro de 2008, do Departamento de Normas do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil.

**Autores:** Deputada Ana Arraes e  
Deputado Vital do Rêgo Filho

**Relator:** Deputado Filipe Pereira

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de decreto legislativo epigrafo pretende sustar a aplicação do inciso V da Carta Circular nº 3.295, de 1º de fevereiro de 2008, que permitiu a continuidade da cobrança da tarifa por liquidação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil. Este tipo de cobrança fora autorizado no art. 2º da Resolução nº 3.401 do Conselho Monetário Nacional - CMN, de 6 de setembro de 2006, posteriormente revogado pelo art. 5º da Resolução nº 3.516 do CMN, de 6 de dezembro de 2007.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme apontado pelos autores na justificção da proposição, o Código de Defesa do Consumidor já assegurava desde março de 1991, pelo disposto no art. 52, àquele que antecipasse a liquidação total ou parcial de financiamento, a redução proporcional dos juros e demais acréscimos. O art. 2º da Resolução nº 3.401/06 do C MN, abaixo transcrito,

institucionalizou, por meio de redação imprecisa e confusa, a cobrança da nova tarifa a ser aplicada nos casos de liquidação antecipada a qual feria o citado código:

*“Art. 2º O valor máximo, em reais, da **tarifa eventualmente cobrada em decorrência de liquidação antecipada** de contratos de concessão de crédito ou de arrendamento mercantil deve ser estabelecido no ato da contratação da operação, bem como constar, de cláusula contratual específica, juntamente com as demais informações necessárias e suficientes para possibilitar o cálculo do valor a ser cobrado ao longo do prazo de amortização contratual.*

*Parágrafo único. O valor da tarifa de que trata este artigo deve guardar relação direta e linear com o prazo de amortização remanescente e com a parcela não amortizada do principal, no caso de liquidação antecipada total, ou com o prazo de amortização remanescente e com o montante liquidado antecipadamente, no caso de liquidação antecipada parcial, em ambos os casos apurados na data em que ocorrer a liquidação antecipada.” (grifamos)*

A revogação expressa desta permissão, feita no art. 5º da Resolução nº 3.516/07 do CMN, vai ao encontro da posição desta Comissão de Defesa do Consumidor, que sempre combateu a criação e cobrança excessiva de tarifas por parte de instituições financeiras. Não podemos concordar com a edição de uma nova norma que permita o retorno da cobrança da tarifa em questão, principalmente por ser de hierarquia inferior à que a autorizava no passado e àquela que a revogou posteriormente. No nosso entendimento, este ato do Departamento de Normas do Sistema Financeiro, órgão da Diretoria de Normas do Banco Central do Brasil, exorbita do seu poder regulamentar.

**Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.564, de 2009.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado Filipe Pereira  
Relator